



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE LIDERANÇA Nº ⁰⁰¹ AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 27 DE ABRIL DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do respectivo parágrafo único:

“Art. 2º A implementação do PMPI observará, entre outros, os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança, da participação e escuta qualificada, da equidade e do respeito à primazia da família na formação moral, ética e religiosa dos filhos, bem como a acessibilidade, a intersetorialidade e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As ações, programas e diretrizes pedagógicas desenvolvidas no âmbito do PMPI deverão resguardar a neutralidade ideológica e respeitar os valores e princípios morais das famílias, reconhecendo a suscetibilidade e a vulnerabilidade da criança em seus primeiros 6 (seis) anos de vida, conforme o disposto no Art. 226 da Constituição Federal e no Art. 1.634 da Lei Federal nº 10.406/2002.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos após o art. 5º do Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, renumerando-se os dispositivos subsequentes, com as seguintes redações:

“Art.XX. As ações do PMPI observarão a diretriz de identificação precoce de sinais de alerta para atrasos no desenvolvimento infantil, especialmente em crianças de zero a três anos, com fluxos de acolhimento, orientação familiar, encaminhamento, avaliação, estimulação, reabilitação e acompanhamento intersetorial, conforme protocolos do Sistema Único de Saúde, classificação de risco, regulação assistencial e disponibilidade da rede.

§ 1º A diretriz prevista no caput deverá integrar, sempre que possível, as ações da atenção primária à saúde, da educação infantil, da assistência social e da rede de proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A priorização de atendimentos deverá observar critérios técnicos, clínicos, sociais e regulatórios, vedada qualquer forma de discriminação e preservada a igualdade de acesso aos serviços públicos.

§ 3º O Poder Executivo poderá desenvolver estratégias de orientação às famílias, cuidadores e profissionais da rede municipal sobre marcos do desenvolvimento, sinais de alerta e importância do acompanhamento nos primeiros anos de vida.

Art.XX. O PMPI fomentará ações de orientação, apoio e fortalecimento das famílias, cuidadores e comunidades, com foco em parentalidade positiva, educação não violenta, direito ao brincar, cuidado responsivo, vínculos afetivos, prevenção de acidentes e proteção contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

§ 1º As ações previstas no caput serão desenvolvidas, preferencialmente, por meio da rede municipal já existente de saúde, educação, assistência social, direitos humanos, cultura, esporte e lazer, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

§ 2º As estratégias deverão priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social, famílias com crianças com deficiência, crianças vítimas ou testemunhas de violência e territórios com maior incidência de violações de direitos, conforme diagnóstico da rede municipal.

§ 3º As ações poderão incluir campanhas educativas, rodas de conversa, orientação parental, materiais informativos, capacitação de profissionais e encaminhamento das famílias à rede de proteção social.”

Art. 3º Fica acrescido artigo após o art. 7º do Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, renumerando-se os dispositivos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art.XX. O Comitê Municipal Intersectorial da Primeira Infância poderá articular, por meio dos instrumentos administrativos próprios e sem prejuízo da autonomia do Conselho Tutelar, fluxos de comunicação, encaminhamento e acompanhamento voltado à busca ativa intersectorial de crianças na primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

infância em situação de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos.

§ 1º Os fluxos de que trata o caput poderão abranger, entre outras situações:

I — ausência ou infrequência injustificada em equipamento de educação infantil, quando houver matrícula ou oferta disponível;

II — atraso vacinal ou ausência de acompanhamento regular de saúde;

III — ausência de acompanhamento pré-natal ou de puericultura, quando a situação for identificada pela rede pública;

IV — suspeita ou confirmação de violência, negligência, abandono, insegurança alimentar ou outras violações de direitos;

V — necessidade de encaminhamento para avaliação do desenvolvimento infantil, proteção social ou apoio familiar.

§ 2º A participação do Conselho Tutelar observará sua natureza de órgão autônomo e permanente, integrante do sistema de garantia de direitos, resguardadas suas atribuições legais de aplicar medidas de proteção, requisitar serviços públicos e encaminhar situações aos órgãos competentes.

§ 3º As ações de formação, planejamento e governança do PMPI poderão contemplar, quando pertinente, os membros dos Conselhos Tutelares e os profissionais da rede intersetorial envolvidos nos fluxos de proteção.”

Art. 4º Fica acrescido artigo após o art. 8º do Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, renumerando-se os dispositivos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art.XX. As ações de capacitação continuada vinculadas ao PMPI contemplarão, preferencialmente com periodicidade anual, formação intersetorial dos profissionais da saúde, educação, assistência social, direitos humanos, segurança alimentar, cultura, esporte e lazer, bem como dos membros dos Conselhos Tutelares, sobre proteção integral, fluxos de atendimento, escuta especializada, prevenção da revitimização, comunicação de suspeitas, acolhimento humanizado e tratamento adequado de dados pessoais de crianças.

§ 1º A formação de que trata o caput deverá observar as normas nacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como as diretrizes de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada por meio de parcerias institucionais, escolas de governo, conselhos de direitos, órgãos do sistema de justiça, universidades, entidades especializadas ou plataformas públicas de formação, observada a legislação aplicável.

§ 3º A implementação da formação deverá priorizar profissionais que atuem no primeiro atendimento, no acolhimento e no encaminhamento de crianças na primeira infância.”

Art. 5º Fica acrescido artigo após o art. 10 do Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, renumerando-se os dispositivos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art.XX. Na elaboração, revisão e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo observará a diretriz de identificação das ações destinadas à primeira infância, por meio de programa, ação, subtítulo, produto, meta física, indicador, marcador gerencial ou outro instrumento tecnicamente adequado, observadas as normas de direito financeiro e a classificação orçamentária vigente.

§ 1º A identificação de que trata o caput deverá permitir, sempre que tecnicamente possível, a apuração do montante de recursos destinados às ações da primeira infância, das unidades responsáveis, das metas físicas correspondentes e do estágio de execução.

§ 2º A diretriz prevista neste artigo não importa vinculação automática de receita, criação de despesa, instituição de rubrica específica obrigatória ou alteração das competências próprias do Poder Executivo na elaboração das peças orçamentárias.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos X, XI, XII e XIII ao art. 5º do Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 5 (...)

X – priorizar ações e políticas públicas destinadas a crianças residentes em territórios de maior vulnerabilidade social, insegurança alimentar, déficit de acesso a educação infantil e maior incidência de violações de direitos.”

XI – promover transparência e publicidade das ações, indicadores e resultados relacionados à implementação, monitoramento e avaliação do PMPI, observados os mecanismos e instrumentos de acompanhamento já previstos no Plano.

XII – promover o respeito a liberdade de consciência e crença, a laicidade do Estado, à diversidade religiosa, filosófica e cultural, prevenindo e enfrentando toda forma de intolerância, discriminação ou violência fundada em religião, crença origem étnico racial ou convicção.

XIII – implementar, no âmbito das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, a Passeata do Maio Laranja, instituída pela Lei Municipal nº 5.594, de 12 de junho de 2025, em consonância com a Lei Federal nº 14.432/2022, que institui a Campanha Maio Laranja em todo o território nacional, como mês oficial de mobilização, conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.”

Art. 7º Fica acrescido o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 005, de 27 de abril de 2026, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. XX Na execução de todas as ações, metas e diretrizes pedagógicas previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância, o Município de Contagem assegurará o respeito absoluto ao direito dos pais ou tutores de que seus filhos recebam a educação moral, filosófica e religiosa que esteja de acordo com suas próprias convicções, vedada a imposição estatal de conceitos ideológicos que contrariem a autonomia da célula familiar.”



Palácio 1º de Janeiro. Contagem, 02 de junho de 2026.

PRACA SÃO GONCALO. N.º 18 - CENTRO